

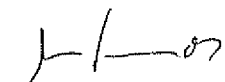


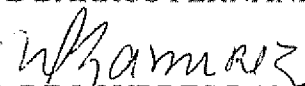
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

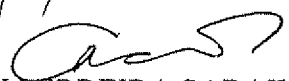
Processo nº 10805.000714/2006-18
Recurso nº 140.792 - Voluntário
Despacho nº 1801-00.019 – 1ª Turma Especial
Data 06 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIÇOS DE MANUTUTENÇÃO E USINAGEM DE PEÇAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez (Relatora). Designada a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva para redigir a diligência deliberada.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora


CARMEN FERREIRA SARAIVA – Redatora Designada

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, André Almeida Blanco e Ana de Barros Fernandes. Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

RELATÓRIO

Conselheira MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a improcedência proferida na Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS (fls. 3, 10 e 11), decorrente do Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 568.264, de 2 de agosto de 2004 (fl. 13) do Delegado da DRF em Santo André/SP.

O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário. 2004

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

A DRF em Santo André/SP indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) apresentada sob o fundamento de que as atividades exercidas pela pessoa jurídica descritas em seu objeto social, estabelecido em contrato, necessitariam de profissional legalmente habilitado ou assemelhados e, por essa razão, enquadrar-se-iam nas hipóteses de vedação previstas na legislação do SIMPLES.

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou a contribuinte que para desenvolver suas atividades de assistência na usinagem de peças, não necessitaria de profissionais com conhecimento técnico-científico próprio de engenheiros ou assemelhados e que a Receita Federal já teria concordado com seu ingresso no Simples, desde o pleito de adesão original, ilustrando seu posicionamento com caso semelhante, ao qual ter-se-ia dado tratamento diverso.

Na decisão proferida a 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP observou que o fato de ter a contribuinte ingressado na sistemática simplificada sem oposição da Receita Federal não lhe conferiria direito adquirido, pois tal adesão teria se dado de forma precária, a juízo e risco do próprio contribuinte, nos termos da legislação em vigor e que o tratamento diverso dado ao caso ilustrativo trazido pela manifestante se justificaria por se tratar de situação totalmente distinta daquela tratada nos presentes autos.

No mérito aquela autoridade consignou que os atos constitutivos da empresa, em virtude de seu caráter oficial, posto que cancelados em Registros Públicos, fazem prova a respeito das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, assim descritas em seus instrumentos: “prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas industriais e assistência técnica em processo de usinagem de peças para terceiros.”

Destacou que o impedimento veiculado no artigo 9º, inciso XIII da Lei no. 9.317/96 é de caráter objetivo, assentando-se não na pessoa que exerce a atividade, mas na atividade exercida pela pessoa jurídica a qual, se inserida no domínio de conhecimento técnico-científico, impediria o ingresso ou a permanência no Simples.

Elencou as atividades discriminadas na Resolução no. 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consideradas como modalidades profissionais de engenheiros, arquitetos e agrônomos, para concluir que seriam próprios de profissionais legalmente habilitados os conhecimentos técnicos relativos à execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamentos e instalação na área de usinagem, observando que, por não ter a contribuinte apresentado outros elementos que comprovem que as atividades exercidas não correspondem ou se assemelhem àquelas discriminadas na Resolução no. 218 do CONFEA, não se poderia, à força de pura alegação, afastar a declaração de vontade consignada nos atos constitutivos da empresa.

Cientificada, em 24/08/2007, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 36, apresenta, a contribuinte, em 20/09/2007, Recurso Voluntário em face deste Colegiado, em cujas razões de defesa afirma não ter desenvolvido qualquer atividade que lhe obrigasse a inscrever-se junto ao CONFEA ou CREA, insistindo que sua adesão inicial ao sistema simplificado teria sido aceita e homologada pela Receita Federal.

Ressalta que teria cumprido com todas as suas obrigações fiscais e tributárias desde sua adesão inicial, que sua não permanência no sistema nesse período inviabilizaria suas atividades e que estaria aguardando o deslinde da questão para concluir o encerramento e cancelamento de sua inscrição no Simples.

Reitera as alegações já trazidas aos autos e menciona julgados administrativos que tratariam de idênticas situações, pugnando, ao final, pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento de sua exclusão, de ofício, da sistemática.

É o relatório.

VOTO

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA – REDATORA DESIGNADA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.



Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica.

[.]

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida,*

O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas:

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;
- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados;
- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A norma de regência adota a interpretação analógica que abrange casos semelhantes por ela regulados e não a analogia, que é uma forma de integração de normas para suprir lacunas.

Por seu turno, a Lei nº 5.194, de 1996, prevê:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária,*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*



g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

A hipótese de indeferimento da opção da Recorrente pelo Simples fundamentada na atividade que requer o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia, pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Em sentido diverso, a Recorrente afirma não ter desenvolvido qualquer atividade que lhe obrigasse a se inscrever junto ao CONFEA ou CREA.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material.

Em face da questão sobre a qual divergem as partes e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

- caracterize a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir dos efeitos da exclusão,

- anexe Notas Fiscais que comprovem a eventual prestação de serviço profissional impeditivo;

- verifique se para o exercício da atividade é exigido o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade;

- verifique se no quadro de pessoal há engenheiros ou técnicos com conhecimento, especialização e experiência profissional que os assemelhem a engenheiros.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e que se abra prazo para que se manifeste sobre seu conteúdo e sua conclusão, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).


CARMEN FERRIZIRA SARAIVA – REDATORA DESIGNADA

